

## DA EXECUÇÃO CIVIL DE ALIMENTOS NO NOVO CPC<sup>1</sup>

Felipe do Prado Marques<sup>2</sup>

Bruno Henrique Chiappina<sup>3</sup>

Prof. Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati<sup>4</sup>

A execução de alimentos vem regulamentada no NCPC em seus arts. 528 ao 533 (quando fixada em decisão judicial) e nos arts. 911 ao 913 (quando estipulada em título executivo extrajudicial). De acordo com a doutrina, os alimentos, quanto à origem, se classificam em legítimos (decorrem da lei), voluntários (derivam da vontade das partes, v.g. transação) e indenizativos (provenientes de ato ilícito). Esta classificação importa porque é em razão dela que se definirá a(s) garantia e o(s) meio(s) coercitivo(s) de que disporá o credor para forçar o cumprimento da obrigação alimentícia. Com efeito, segundo se infere do NCPC, somente as duas primeiras espécies alimentícias autorizam a execução por desconto em folha, por expropriação ou por coerção pessoal (prisão civil); ao passo que os alimentos indenizativos apenas asseguram ao credor a medida de constituição de renda, que consiste em afetar determinados bens do devedor ao pagamento mensal da dívida, ficando tais bens impenhoráveis e inalienáveis enquanto durar a obrigação (art. 533, NCPC). Quanto à estabilidade, o novo diploma legislativo prescreve, expressamente, que suas disposições se aplicam tanto aos alimentos provisórios quanto aos definitivos (art. 531, caput). No que tange aos procedimentos executórios em si, tem-se que: a) em se tratando de sentença passada em julgado, o executado, nos mesmos autos nos quais foi proferido o *decisum*, é intimado pessoalmente para, no prazo de três dias, pagar o débito ou justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil pelo período de um a três meses, sem prejuízo da execução por expropriação (execução por quantia certa), caso o exequente opte por este rito. Uma vez realizado o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo, o devedor obtém o livramento, mas não se exonera do pagamento do débito remanescente pelos outros meios executórios. O exequente ainda dispõe da faculdade de requerer o desconto em folha de pagamento do executado, se este for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação do trabalho. Caso a decisão seja provisória ou ainda pendente do trânsito em julgado, o mesmo procedimento será adotado, com a ressalva de que a

---

<sup>1</sup>Resumo expansivo apresentado como requisito de participação no VII Encontro Científico da FACNOPAR.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

<sup>4</sup> Professor e orientador de Direito Processual Civil III do 6º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

execução será processada em autos apartados; b) em se tratando de título extrajudicial, a execução se aplicará quase todas as regras da execução de título judicial, com exceção do protesto judicial e da espécie de comunicação para pagamento, que será a citação. Do exposto, buscou-se contribuir com a comunidade científica trazendo a lume as disposições sobre a execução de alimentos na novel lei adjetiva. Utilizou-se, para tanto, a técnica de pesquisa bibliográfica (estudos doutrinários), com o emprego do método científico denominado dedutivo.

**Palavras-chave:** Execução de Alimentos, NCPC, procedimentos,